

SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO: PRECEDENTES E ATUALIDADES¹

Maria Luiza Jansen Sá Freire de Souza²

Juíza Federal da 4ª Vara Federal de São João de Meriti

RESUMO: O presente estudo trata do conceito de sanções políticas, no âmbito do Direito Tributário. Apresenta os precedentes dos tribunais superiores e a jurisprudência atual. Por fim expõe um caso concreto em que o próprio STF afasta o entendimento reiterado de sua jurisprudência em razão da particularidade do caso.

PALAVRAS-CHAVE: Sanções políticas. Tributário. Precedentes.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Histórico 3 Violação ao art. 170, da Constituição 4 Jurisprudência STF/STJ: súmulas e precedentes 5 Atualidades 6 Contração de precedentes. O uso do *distinguishing*: exceção que confirma a regra 7 Conclusão

1 Introdução

Sanções políticas são meios pelos quais o Estado, como detentor de uma série de prerrogativas que lhe são exclusivas, pretende, por meios transversos, exercer poder de coerção para com o jurisdicionado, de forma a indiretamente obrigá-lo a empreender alguma atividade por ele desejada.

Sob o aspecto do Direito Tributário, temos a sanção política com a utilização de outros meios que não aqueles próprios para a cobrança do tributo, como forma de direcionar e exercer algum tipo de “poder de pressão” sobre o contribuinte para o pagamento do tributo que nem sempre seria espontâneo, tendo em vista o caso concreto.

O Estado desenvolve diversas atividades que lhe são outorgadas pelo ordenamento jurídico nacional. Contudo, para que possa desempenhá-las, irá necessitar de recursos, e fundamentalmente, de recursos econômicos os quais devem ser obtidos por intermédio de receitas patrimoniais, creditícias e das receitas advindas da cobrança de tributos da sociedade.

Como as principais receitas adquiridas pelo Estado para a consecução de suas atividades são as decorrentes da cobrança de tributos, estas acabam por merecer especial atenção, até mesmo para evitar possíveis abusos dos entes competentes para a cobrança desses tributos.

Importa lembrar que, desde os mais remotos tempos, a relação entre indivíduo e Estado - em se tratando de pagamento de tributos - caracteriza-se basicamente por dois aspectos: um, a respeito relação de poder; outro, relativo à coercitividade da obrigação, objeto da relação jurídica.

¹ Enviado em 28/4, aprovado em 17/5 e aceito em 14/6/2010

² E-mail: marialuiza@jfrj.jus.br .

Desse modo, da mesma forma que o ordenamento jurídico confere ao Estado uma gama de atividades e funções para que possa desenvolver o seu mister, também faz-se necessário prever direitos e garantias ao contribuinte ou responsável tributário, com o fim de coibir qualquer abuso de poder por parte do Poder Público.

No Brasil, o cometimento de alguns abusos por parte do Poder Público acaba por impor ao sujeito passivo da relação tributária as mais variadas formas de restrições aos seus direitos.

Assim, como forma oblíqua de recebimento de créditos tributários, são comuns o cometimento de sanções políticas, como: a apreensão de mercadorias; a suspensão da inscrição do contribuinte junto ao ente tributante; a interdição de estabelecimento comercial; a recusa para imprimir notas fiscais; a proibição de emissão de estampinhas; a recusa de fornecer certidão negativa quando não houver lançamento consumado contra o contribuinte, entre outras (ROCHA, 2003).

A razão pela qual doutrina e jurisprudência em geral repudiam tal praxe está no fato de haver um meio legal e próprio para se obter o que é devido ao Estado. Por exemplo, o processo executivo fiscal pautado pela Lei nº 6.830/80, que atende ao devido processo legal, inserto no art. 5º, LV, da CF88, espelha um modelo de processo executivo bastante favorável ao exequente em detrimento do executado pela qualidade daquela parte: a Fazenda Pública. Pretender burlar a sistemática legal já estabelecida resulta uma indevida violação ao direito do jurisdicionado de somente submeter-se à forma de cobrança que a lei estabelece como tal. Permitir a utilização de sanções políticas, em última análise, é possibilitar que o contribuinte esteja, portanto, sujeito ao arbítrio do Estado.

2 Breve histórico

Inicialmente, observa-se que, na Idade Média - com o objetivo de auferir recursos para custear a Guerra dos Cem Anos, travada entre França e Inglaterra - o Rei João Sem-Terra estabeleceu uma política arrecadatória que veio a empobrecer os súditos ingleses. A história assevera que o valor dos impostos foi excessivamente majorado; entre várias ações, destacou-se a obrigatoriedade de todos os navios que atracavam nos portos das ilhas britânicas pagarem um alto valor em impostos sob pena do confisco da mercadoria em favor da coroa inglesa. Tais medidas vieram a descontentar todos os segmentos da sociedade inglesa, principalmente a nobreza e o clero, que não estavam habituados ao pagamento de impostos. A consequência dessa política foi o fato de os nobres se negarem a pagar valores e a igreja começar a incentivar os homens em idade militar a abandonar os campos de batalha. Dessa forma, sem recursos e soldados, o Rei João Sem-Terra assinou a Magna Carta, que dentre os seus dispositivos, destaca-se

a limitação dos poderes do rei de instituir impostos e a proibição de se restringirem práticas mercantis nos domínios ingleses, bem como a submissão, aos nobres, dos impostos que porventura viessem a ser instituídos (BARROS, 2004).

3 Violação ao parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal, no capítulo que trata da ordem econômica, fundamenta-se primordialmente no princípio da legalidade, que, sob a ótica do cidadão-jurisdicionado, tem como base o valor liberdade, que somente pode ser restringida em virtude de previsão legal. Dessa forma, a ordem econômica inaugurada pelo art. 170 da Constituição Federal tem, entre outros, como princípio fundamental a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica.

Tendo em vista tais premissas, a CF88 enfatiza a possibilidade de o cidadão exercer a atividade econômica da forma como lhe for mais conveniente, exceto em situações constitucionalmente autorizadas, como o exercício de atividades onde ainda há monopólio estatal. Nesse diapasão, encontramos tal referência no art. 5º, XIII: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Tal dispositivo também se reflete na ordem econômica, uma vez que ao administrado é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos - salvo nos casos previstos em lei, conforme dispõe o parágrafo único do art. 170.

Posto isso, toda forma de imposição estatal que não seja autorizada pela Constituição e que venha, de alguma maneira, a impor restrições ao livre exercício de atividade econômica pelo cidadão será inconstitucional.

4 A jurisprudência

Após ter sido tantas vezes provocado a decidir questões cujo pano de fundo é a imposição de sanções políticas como forma ilegal de coerção ao contribuinte ao pagamento de impostos, os tribunais superiores já se manifestaram a respeito, com posicionamentos pró-contribuinte consagrados nos seguintes enunciados de súmula da jurisprudência do STF:

Súmula nº 70: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”.

Esta súmula tem como precedente o RMS nº 9.698/GB, que se limita a discutir a possibilidade de interdição de estabelecimento comercial como meio coercitivo para

compelir o contribuinte recorrente a pagar débito que entende estar erroneamente quantificado, relativamente ao imposto de vendas e consignações incidentes sobre a atividade de construção civil. O ministro relator Henrique D'Ávila votou nos seguintes termos, sendo acompanhado pelos demais:

Ora, a Prefeitura do antigo Distrito Federal - hoje do Estado da Guanabara - dispõe de meio regular e adequado para a cobrança de dívida, que é o executivo fiscal. O que não é lícito, por constituir procedimento contrário à lei e ao estado de direito em que vivemos, é a drástica: interdição das atividades do impetrante. Assim, dou provimento ao recurso, para livrar a impetrante da ameaça ilegal que pesa sobre o funcionamento normal de suas atividades técnico-comerciais.

O julgamento contou ainda com a seguinte ementa que espelha exatamente o sentido da Súmula nº 70, do STF:

Não é lícito ao fisco interditar estabelecimentos comerciais com o propósito de os compelir ao pagamento de impostos ou multas. Os contribuintes têm o direito de impugnar a legitimidade dos débitos fiscais, quando convocados, pelos meios regulares, a satisfazê-los. Recurso de mandado de segurança. Seu provimento. Julgamento em 11/7/1962.

E este foi apenas o primeiro enunciado de súmula da jurisprudência do STF, depois ainda vieram mais outros como passa-se a expor.

Súmula nº 323: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Esta súmula tem como precedente o RE nº 39.933, no qual se discute não só a constitucionalidade do art. 75 do Código Tributário Municipal de Major Isidoro (acórdão anterior à Constituição de 1988), que cria hipótese de incidência de taxa de melhoramentos, bem como a possibilidade, então cominada, de apreensão de mercadorias ou bens para arrecadar dívidas fiscais. Nos termos do voto do ministro relator Ary Franco: "No que diz respeito à apreensão de mercadoria, como forma de cobrança de dívida fiscal, é manifesta a ilegalidade de ato da corrente. Não lhe cabe, na espécie, fazer justiça de mão própria se a lei estabelece a ação executiva fiscal, para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em geral". Dessa forma, originou-se o presente enunciado de súmula para pacificar a questão até então não assentada sobre a possibilidade de tal norma impositiva prosperar.

Súmula nº 547: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito, adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

Tal súmula tem como precedentes julgados nos quais o contribuinte se insurgia quanto a previsões dos decretos-lei nº 5/37, 42/37 e 3.336/41, pelos quais o contribuinte em débito com a Fazenda Nacional estaria impedido de operar nas repartições fiscais federais na compra de selos e estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis; despachar mercadorias nas alfândegas ou mesas de rendas; nem transigir, por qualquer outra forma, com a Fazenda Pública. Tal dispositivo impunha ao contribuinte o regime do *solve et repete*, que não pode ser tido como entrave a outros procedimentos que não guardam relação com o crédito tributário em discussão, posto que para isso a Fazenda Pública possui meio próprio de Execução Fiscal para pretender cobrar tais débitos. Assim entendeu o então ministro do STF Aliomar Baleeiro no RE nº 64.054/SP, com fulcro em decisões anteriores no mesmo sentido proferidas pelo também então ministro do STF Gonçalves de Oliveira, ao relatar os acórdãos referentes aos REs nº 60.653 e 60.047.

Também o RE nº 60.664/RJ, relatado também pelo então ministro Gonçalves de Oliveira, vem corroborar tal entendimento e compor os precedentes geraram a necessidade de se aprovar a Súmula nº 547. Diante disso, dúvidas não restam que, no âmbito do STF, a questão está assentada: o Fisco não pode tomar medidas administrativas que impeçam a atividade econômica de seus contribuintes com o fito de exigir o cumprimento de obrigações tributárias. Também no STJ, o posicionamento não é diferente da linha seguida pelo Supremo: “Súmula nº 127: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.

5 Atualidades

No mesmo sentido dos precedentes e da jurisprudência consolidada dos enunciados de súmulas dos tribunais superiores, tivemos recentes julgamentos acerca de tais assuntos.

As ADIs nº 173 e 394, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, julgadas em 25/9/2008, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade do art. 1º - I, II e IV, e § 1º, 2º e 3º - da Lei nº 7.711/88, que obrigava a comprovação de regularidade fiscal na hipótese de transferência de domicílio para o exterior e vinculava o registro ou arquivamento do contrato social e atos similares à quitação de créditos tributários, havendo até mesmo convênios entre os entes federados para fiscalizar e cumprir as restrições. Entendeu a Suprema Corte, nesse caso, que havia ofensa ao direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, parágrafo único, CF); ao *substantive due process of law*, ante a falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos

tributários; e ao devido processo legal, manifestado na garantia de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário, tanto para controle da validade dos créditos tributários quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. Evidencia-se, portanto, um típico exemplo de imposição de sanção política – o qual o STF mais uma vez rechaçou.

A mesma linha seguiu o também recente acórdão, cujo voto vencedor, de lavra do ministro Marco Aurélio, evidencia a rejeição à exigência descabida das certidões negativas de débito (CNDs). No mencionado julgado, foi declarado inconstitucional texto legal que condicionava o registro de empresa à quitação dos débitos pessoais de cada um de seus sócios.

Transgride o que assegurado no art. 5º, XIII, da CF [...] exigir que os sócios estejam em dia com o Fisco para poderem constituir sociedade. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, proveu recurso extraordinário interposto por empresa contribuinte em face do Estado de Minas Gerais que impunha a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) perante a fazenda dessa unidade da federação para o registro de empresa da qual sócio inadimplente, pessoa natural, faria parte. Reputou-se, no caso, abusiva a exigência de se condicionar a criação de empresa, com a participação de sócio devedor, à liquidação do débito. Assentou-se que essa conduta configuraria coação política e que eventual inadimplência com o Fisco poderia ser cobrada por intermédio de sanções apropriadas.

Outro caso também já enfrentado pela jurisprudência do STF diz respeito à imposição ao contribuinte de emitir notas fiscais individualizadas quando em débito com o fisco. A Suprema Corte já entendeu tal obrigatoriedade como conflitante com os princípios orientadores da ordem econômica da constituição de 1988 – RE nº 413.782, DJ 3/6/2005.

6 Contração de precedentes. O uso do *distinguishing*: exceção que confirma a regra

A contração de precedentes é o mecanismo pelo qual se julga de modo oposto ao de um precedente. Isso pode se dar de duas formas: mediante a superação de um precedente, técnica conhecida no sistema da *common law* como *overruling*; ou pelo mecanismo denominado, no mesmo sistema, como *distinguishing*, no qual se cria uma exceção ao precedente adotado pela suprema corte.

Enquanto a superação de um precedente (*overruling*) somente pode ser estabelecida pela própria corte que o criou, a distinção (*distinguishing*) pode ser promovida quer pela corte vinculante quer pela corte vinculada. Corresponde à não aplicação de um precedente, a despeito de o caso concreto aparentemente incluir-se no âmbito normativo de seu *holding* (norma extraída do caso concreto que vincula os tribunais inferiores), ao argumento de que a nova hipótese possui especificidades que demandam um tratamento diferenciado (MELLO, 2008, p. 202).

Dessa forma, o método da distinção é consequência do próprio critério orientador da associação entre precedentes. Em outras palavras, seria a exceção que confirma a regra: tendo em vista que aquele precedente não foi superado, no caso concreto ele seria inaplicável em razão de suas próprias especificidades, já que a norma “se expande até o limite de sua finalidade”.³

Nesse sentido, cabe aplicar o critério distributivo de igualdade descrito por Aristóteles, em que os desiguais devem ser tratados de maneira diversa na medida de sua desigualdade; se, por razões de equidade e de integridade, casos semelhantes devem receber o mesmo tratamento, por motivos idênticos e em respeito aos mesmos valores, situações diversas devem ser tratadas diferentemente.

Trazendo a doutrina do *distinguishing* aos julgamentos do STF, houve julgado cujo fundamento é a questão da ocorrência ou não de sanção política, um exemplo de aplicação desta forma de contração de precedentes.

Esta, no entanto, não é a primeira vez que o supremo utiliza tal técnica para admitir a supremacia de entendimento consagrado em súmula não vinculante. Houve tal debate no julgamento do HC nº 85185-1/SP. No mencionado julgado, afasta-se ocasionalmente o preceito da Súmula nº 691, da súmula da jurisprudência do STF – segundo a qual o STF estaria impedido de conhecer *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Nesse caso, reputou-se haver flagrante ilegalidade na decisão do tribunal *a quo*, o que justificaria a não aplicação da súmula. Na mesma ocasião, o Supremo também cancelou a súmula, posto que se tratava exatamente de hipótese de exceção ao precedente, e não de sua superação.

Em que pese a decisão final do Pleno do STF, no julgamento do mencionado HC houve controvérsia no que diz respeito à aplicação do *distinguishing* ou do próprio *overruling* para admitir a não vinculação ao precedente da Súmula nº 691, posto que, em muitos casos, esta tenha sua aplicação afastada exatamente por se tratar, frequentemente, de decisão flagrantemente ilegal que não poderia deixar de ser reapreciada pelo tribunal *ad quem*. Logo, apesar de este ser um caso paradigmático para este método de interpretação de precedentes, talvez não fosse o melhor exemplo em razão da enorme quantidade de casos em que se afastou o precedente.

Enfim, o *distinguishing* é um modo de amenizar o teor vinculante dos precedentes: é uma forma de atribuir-lhes flexibilidade e, exatamente por isso, permitir a sua aplicação. De fato, é impensável operar com precedentes judiciais, ainda que consubstanciados em enunciados-síntese, como as súmulas, sem que se admita a realização de distinções (*distinguishing*). A regra extraída de um julgado pode ser elaborada em termos excessivamente genéricos; pode abranger indevidamente hipóteses que não foram antevistas ante a sua formulação; ou entrar em choque, em situações específicas, com outras súmulas ou com outros julgados. Daí a necessidade de se utilizar a exceção da *distinguish* para que os precedentes mantenham sua força normativa (MELLO, op. cit., p. 222).

³ Frase atribuída a Karl Llewellyn (apud MELLO, 2008. p. 202).

Na utilização da teoria dos precedentes a um caso concreto cujo julgamento pelo STF ocorreu no âmbito das indústrias do setor fumericulor, temos claro que se trata de hipótese que foge à jurisprudência normativa da Suprema Corte de repúdio às sanções políticas.

Trata-se do RE nº 550.769/RJ, que discute a validade da norma contida no art. 2º, II, do Decreto nº 1.593/77 - o qual prevê a interdição de estabelecimento por meio do cancelamento do registro especial, em caso de descumprimento de obrigações tributárias, mormente as relativas ao imposto sobre produto industrializado (IPI) incidente sobre tais atividades que, por seu caráter evidentemente extrafiscal, provocam alto impacto financeiro nas indústrias do ramo.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *corde a quo* da qual se pretende reformar o julgado no recurso ora mencionado, entendeu que o rigor fiscal no caso se ampararia nas características da indústria do cigarro, entre as quais a circunstância de a tributação ter papel extrafiscal no arrefecimento do consumo e no aparelhamento do Estado para combater a nocividade do produto à saúde pública.

Alegava o recorrente, em síntese, que tal norma consubstanciava sanção política, não recepcionada pela Constituição, por contrariedade ao direito à liberdade de trabalho, de comércio e de indústria, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (arts. 5º, XIII, LIV, e 170, CF).

Contudo, ainda não houve julgamento desse recurso extraordinário. Por este motivo, a parte recorrente ajuizou a Ação Cautelar nº 1.657-6/RJ, na qual pretendia atribuir-se efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

A mencionada ação cautelar acabou por discutir o mérito, ao analisar a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a concessão da liminar em tela - em se tratando de um setor de acirrada concorrência, já que a tributação é altíssima - importaria uma situação de indubitável vantagem à parte requerente em comparação às demais indústrias do mesmo ramo.

Assim, em voto divergente - ao final, vencedor por maioria - do ministro Cezar Peluso, ficou assentado que não haveria razoabilidade jurídica ao pedido da requerente por conta da singularidade factual e normativa do caso. O Decreto-Lei nº 1.593/77 prevê como condição ao exercício da atividade econômica de industrialização de cigarros um conjunto de requisitos que, se descumpridos, subtraem toda licitude à sua produção.

A razoabilidade da norma deve-se ao fato de ser o IPI rubrica preponderante no processo de formação do preço do cigarro, de modo que qualquer diferença a menor no seu recolhimento, por mínima que seja, tem sempre reflexo superlativo na definição do lucro da empresa (AC nº 1.657-MC/RJ, j.: 27/6/2007).

Dessa forma, o Decreto-Lei nº 1.593/77 outorga exclusivamente aos detentores de registro especial na Secretaria da Receita Federal o direito de exercer atividade de fabricação de cigarros, cuja produção é meramente tolerada pelo Poder Público.

Isso ocorre uma vez que a existência de tais normas tributárias não se reveste de caráter meramente arrecadatório, mas principalmente extrafiscal no sentido da defesa da livre concorrência. Por essa razão, o cancelamento da inscrição no Registro Especial por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória retira o caráter lícito da produção de cigarros. Logo, produzir cigarros sem o preenchimentos dos requisitos

legais torna a atividade proibida e ilícita. Não é plausível, portanto, o argumento de que a Administração Pública estaria, neste caso, a impedir atividades empresariais lícitas, uma vez que, com o cancelamento do Registro Especial, a atividade se torna ilícita. Não há, portanto, lesão ao direito subjetivo da requerente, mas ato administrativo regular e razoável.

Desse modo, conclui-se que aqui não se trata propriamente de sanção política diante da finalidade necessária, adequada e proporcional da qual se reveste a norma impositiva infraconstitucional (art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.593/77): diante do caso exposto, fica clara a aplicação do *distinguishing* nessas hipóteses, o que apenas vem confirmar a força dos precedentes das súmulas de jurisprudência dos tribunais superiores acima citadas.

7 Conclusão

Pelo exposto, temos que:

- a) as sanções políticas - como meios coercitivos transversos, utilizados pelo Estado para obrigar o contribuinte ao pagamento de tributos - são repudiadas pelos tribunais superiores. Há até mesmo uma série de enunciados de súmula de jurisprudência nesse sentido;
- b) essas sanções violam valores constitucionais como o livre exercício da atividade econômica (art. 170, e parágrafo único, CF) e o princípio do processo legal (art. 5º, LV);
- c) a possibilidade de contração de precedentes ocorre com o *distinguishing* ou o *overruling*, formas pelas quais a Corte Constitucional pode julgar de forma contrária a precedentes. No caso julgado recentemente pelo STF - relativo a determinado fabricante de cigarros que pretendia se eximir do pagamento de IPI -, visualiza-se caso clássico de *distinguishing*, em que não há superação de precedentes da corte quanto às sanções políticas, mas apenas negativa de sua aplicação no caso concreto, por não se vislumbrar a ocorrência de verdadeira sanção política, posto que os valores resguardados pela norma impositiva são de extrema relevância.

POLITICAL SANCTIONS IN TAX LAW: PRECEDENTS AND NEWS

ABSTRACT: This study deals with the concept of political sanctions, under the tax law. It shows the precedents of higher courts and jurisprudence today. Finally, it exposes a case in which the Supreme Court considers contrary to its settled case law on account of the particularity of the case.

KEYWORDS: Political sanctions. Tax. Precedents.

Bibliografia

BARROS, Pedro Melchior de Melo. Considerações sobre as restrições administrativas impostas aos contribuintes em débito com o Fisco. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 394, 5 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5546>>. Acesso em: 25 abr. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cautelar nº 1.657-MC/RJ*. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Relator para acórdão: ministro Cezar Peluso. STF. Julgamento: 27/6/2007.

_____; _____. *Recurso Extraordinário nº 207.946*. Rel. p/ o ac.: min. Marco Aurélio. Julgamento em: 20/5/2008.

_____; _____. *RE nº 413.782*. Voto do relator para o acórdão: min. Marco Aurélio. Julgamento em: 17/3/2005. DJ de 3/6/2005.

_____; _____. *RE nº 39.933/AL*. Rel.: Ary Franco. pub. 10/12/1958.

_____; _____. *RE nº 64.054/SP*. Rel.: Aliomar Baleeiro. Pub.: 5/3/1968.

_____; _____. *RE nº 60.653/GB*. Rel.: Gonçalves de Oliveira. Pub.: 4/5/1967.

_____; _____. *RE nº 60.047/GB*. Rel.: Gonçalves de Oliveira. Pub.: 29/9/1967

_____; _____. *RE nº 60.664/RJ*. Rel.: Gonçalves de Oliveira. Pub.: 29/5/68.

_____; _____. *RE nº 550.769/RJ*. Rel.: Joaquim Barbosa. Pub.: 7/5/2008.

_____; _____. *Recurso em Mandado de Segurança nº 9.698/GB*. Rel.: Henrique D'Ávila. J.: 11/7/1962.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROCHA, Kléverson Gomes. Sanções Políticas e o Processo Administrativo Fiscal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3607>>. Acesso em: 25 abr. 2010.